Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 928/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1741/2017
PROTOCOLO	: 1779286
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO BARBOZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Conceição Ribeiro Barboza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3527-1, classe D, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29159/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-832/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 27/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato

Grosso do Sul n. 1.774, de 26 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Conceição Ribeiro Barboza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3527-1, classe D, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs